GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA*
ENDEREÇO: *Av. Dom Pedro I, 7777 Edif. 1 e 2, Piracangagua II – Taubaté/SP - CEP: 12.091-000*
PAT Nº: *20262906700009*
DATA DA AUTUAÇÃO: *08/05/2026*
CAD/CNPJ: *01.166.372/0001-55*
CAD/ICMS: 476209-6

DECISÃO PARCIAL PROCEDENTE Nº: 20262906700009-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO | art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida em parte 4. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido vendas de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor (EC 87/2015), através da NF-e/DANFE nº 711732, de sua emissão, em 28/04/2026.

A autuação se deu em flagrante infracional com mercadorias em trânsito, desacompanhadas de comprovação do pagamento do ICMS/DIFAL, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme evidencia-se no caso presente.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R$	2.163,52
MULTA –	- R$	1.947,16
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R$	4.110,68

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 11/05/2026, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT está com exigibilidade suspensa por força da defesa apresentada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta correspondência enviada à SEFIN, a qual foi recepcionada como defesa administrativa. O teor da carta transcrevemos a seguir:

> *"Informamos que a referida Nota Fiscal nº 711732 encontra-se devidamente considerada na apuração do imposto DIFAL realizada por esta empresa, estando o respectivo recolhimento incluído no lote de pagamentos e demonstrativos encaminhados juntamente com esta manifestação.*
>
> *Verificamos que a Nota Fiscal nº 711732 consta divergência entre o valor recolhido e o valor apontado pelo Fisco.*
>
> *Dessa forma, solicitamos, por gentileza, análise no cálculo e que eventuais valores divergentes, possa ser realizado a regularização do imposto.*
>
> *Solicitamos ainda o encaminhamento da respectiva guia complementar com os valores corretos eventualmente devidos.*
>
> *Reiteramos que não houve omissão da operação mencionada, uma vez que a Nota Fiscal nº 711732 consta na apuração do DIFAL já apresentada por esta empresa."*

Passo a analisar os documentos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor/usuário final deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A argumentação da autuada faz reconhecer que houve erro apuratório do valor do ICMS – Diferencial de Alíquota, quando da emissão da GNRE.

Ressalte-se que a auditoria lançou Diferencial de Alíquota correspondentes às remessas com alíquota 4%, cobrando 15,5% (DA), e alíquota de 7%, cobrando 12,5% (DA).

Consultando o sistema SITAFE/Conta Corrente, percebi o recolhimento de ICMS/DIFAL no valor de R$ 485,02, pago em 08/05/2026, mesma data da autuação.

Tem-se, portanto, que o recolhimento precedeu à ciência da lavratura do auto de infração, devendo ser reconhecida a improcedência parcial do lançamento fiscal efetivado. Deve-se, assim, manter a exigência fiscal somente em relação à diferença reconhecida pela defesa.

Valor ICMS cobrado no auto de infração	R$ 2.163,52 (+)
GNRE paga	R$ 485,02 (-)
DIFERENÇA A RECOLHER	R$ 1.678,50 (≠)

Concordando com a tese defensiva este julgador decide pela recomposição dos valores da exigência fiscal, reduzindo-se proporcionalmente a multa.

Entendo por manter a pretensão fiscal reformando-se a exigência tributária substanciada na peça básica, de forma a corrigir o excedente da exação:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R$ 1.678,50	R$ 485,02
Multa 90%	R$ 1.510,65	R$ 436,51
TOTAL	R$ 3.189,15	R$ 921,53

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R$ 3.189,15 (três mil, cento e oitenta e nove reais e quinze centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro **indevido** o valor de R$ 921,53 (novecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos).

Desta decisão **deixo de recorrer de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 17 de agosto de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR